



ACÓRDÃO Nº
HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR
PACIENTE: MENANDRO SOUZA FREIRE
IMPETRANTE: JURANDIR JÚNIOR VALENTE DA CRUZ – ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
PROCESSO Nº: 0001568-31.2016.8.14.0000

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR- EXTENSÃO DE BENEFÍCIO – ORDEM CONCEDIDA.

Paciente que teve a prisão decretada juntamente com outros acusados em razão da operação nominada Amazônia Legal que apura condutas delituosas praticadas a partir da utilização fraudulenta dos sistemas SISFLORA e SISDOF.

Inexistência de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação entre os acusados beneficiados com as ordens concedidas pelas Egrégias Câmaras Criminais, por reconhecimento de falta de fundamentação no decreto cautelar.

ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 14 de março de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR
PACIENTE: MENANDRO SOUZA FREIRE
IMPETRANTE: JURANDIR JÚNIOR VALENTE DA CRUZ – ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
PROCESSO Nº: 0001568-31.2016.8.14.0000

MENANDRO SOUZA FREIRE por meio de advogado impetrou a presente ordem de Habeas Corpus para extensão de benefício com pedido de liminar, com fulcro



no art. 5º, incisos LXVIII da Constituição Federal c/c o arts. 647, e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que foram revogadas as prisões preventivas dos pacientes MARCELO GOMES TARTAGLIA e RODRIGO BEACHINI DE ANDRADE em virtude de acórdão proferido pelas Câmaras Criminais Reunidas nos autos de nº 0059865-65.2015.8.14.0000 e 0097778-81.2015.8.14.0000, e o mesmo encontra-se com mandado de prisão em aberto por força da mesma decisão preventiva que a Câmara considerou desfundamentada.

Requeru a concessão de liminar extensiva de benefício.

Juntou documentos 08/53.

Distribuído os autos a esta relatora, por não vislumbrar presentes razões para conceder ao paciente a medida pleiteada, indeferi a liminar requerida, solicitando informações do juízo a quo e remessa à Procuradoria de Justiça.

O paciente requereu às fls. 57/59 reconsideração da decisão proferida, sendo esta mantida.

Às fls. 61/74 a autoridade coatora informa o que consta no inquérito policial e que:

- Em 24/08/2015, decretou a prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública, dado a gravidade concreta dos delitos, em tese praticados, e a evidente periculosidade dos agentes, evidenciada pelo modus operandi empregado na prática delitiva.

- As prisões preventivas dos representados foram indeferidas em decisão datada de 19/08/2015, uma vez que este Juízo, em análise dos autos entendeu no primeiro momento que os réus teriam sido presos anteriormente pelo mesmo fato.

- Diante do indeferimento judicial a delegada responsável pelas investigações peticionou ao Juízo esclarecendo que não se tratava do mesmo fato que deu ensejo às prisões dos representados nos autos da operação CRASHWOOD, mas sim de fatos diversos.

- Conforme investigações a maior parte das fraudes realizadas na operação AMAZÔNIA LEGAL ocorreram entre os dias 20/03 a 04/04/2015, o que demonstrava de forma inconteste, que não se tratava de fatos idênticos, em razão de que os fatos referentes à operação CRASHWOOD ocorreram no mês de fevereiro de 20015.

- Dessa forma o Juízo reviu o posicionamento e decretou a prisão preventiva do paciente, bem como de outros dois acusados.

- A prisão preventiva do paciente foi decretada em 24/08/2015, tendo a autoridade policial informado que em 26/08/2015, o mandado não foi cumprido e, não há nos autos notícias acerca de sua prisão.

- Em 04/09/2015, o Ministério Público ofereceu denúncia. Em 08/09/2015, conclusos os autos e em 14/09/2015.

- O paciente não foi encontrado para ser citado pessoalmente, mas seu advogado constituído apresentou resposta à acusação.

Às fls. 78/81, parecer do Ministério Público manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de extensão de benefício fundamentado em precedentes destas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas nos processos nº 0059865-65.2015.8.14.0000 e nº 0097778-81.2015.8.14.0000.



Imperioso destacar que a extensão refere-se à mesma decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e demais já liberados.

Nas sessões dos dias 21/09/2015 (autos de nº 0056822-23.2015.8.14.0000), 28/09/2015 (autos nº 0056756-43.2015.8.14.0000), 05/10/2015 (autos nº 0063720-52.2015.8.14.0000) 19/10/2015 (autos nº 0059865-65.2015.8.14.0000), as Câmaras concederam a Ordem de Habeas Corpus aos corréus PAULO SÉRGIO DA SILVA, ENIO JOUGUET BARBOSA, ELTON JUNIOR SANTOS DE CASTRO, MARCELO GOMES TARTAGLIA, e determinou, ainda, que o juiz de piso arbitrasse medidas cautelares diversas à prisão, motivado pela desfundamentação do decreto cautelar.

Ainda, na sessão do dia 30.11.2015 a Câmara concedeu por unanimidade de votos a Ordem de Habeas Corpus ao corréu RODRIGO BEACHINI DE ANDRADE, nos autos de nº 0097778-81.2015.8.14.0000, de relatoria do Desembargador Ronaldo Marques Valle. Vejamos:

EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATORIO. COM PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFICIO. COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTENCIA. EXTENSAO DO BENEFICIO. CONCESSAO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. COERENCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1 Uma vez ausentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar, já que não houve apontamento de fatos concretos legitimadores da custódia, aliados à existência de condições pessoais favoráveis, e ainda, caracterizando-se as medidas cautelares diversas da prisão mais adequadas ao caso, ilegítima se configura a decretação da custódia provisória, pelo que o Juízo a quo deve impor medidas alternativas. 2 Ademais, a manutenção da prisão do Paciente tornou-se ilegal na medida em que três corréus foram soltos e não houve por parte do magistrado qualquer apontamento sobre elementos pessoais, em relação ao Paciente que impedissem a concessão da liberdade tal qual foi deferida aos demais, impondo-se a extensão do benefício, mantendo-se, portanto, a coerência entre as decisões. 3 **ORDEM CONCEDIDA. DECISAO UNÂNIME.**

(2015.04590746-28, 154.102, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-02)

Constata-se que o paciente Menandro Souza Freire se encontra na mesma situação fático-processual dos demais corréus, em virtude de investigação que apura condutas delituosas praticadas a partir da utilização fraudulenta dos sistemas SISFLORA e SISDOF.

Inexistindo circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, conceder a ordem, estendendo o benefício obtido por um deles.

Nos mesmos termos das decisões proferidas por estas Egrégias Câmaras Criminais, determino que o Juízo a quo aplique as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, nos termos do voto, data vênua o parecer do Ministério Público, concedo a ordem.

É como voto.

Belém, 14 de março de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160094444595 N° 157013



00015683120168140000



20160094444595

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**